



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13839.003675/2007-84
Recurso nº 152.353
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.602
Data 07 de agosto de 2008
Recorrente ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Daniel S.S. da Silva.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

Silvia de Brito Oliveira
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA
RECORRIDO ORIGINAL
Assinatura: 16 / 10 / 08
Mário Luizimar Novais
Fones 91611

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ivan Allegretti (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

VOTO

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Inicialmente, sobre o pedido de diligência, o que a recorrente alega é que, nos períodos de apuração entre agosto de 2004 e dezembro de 2006, tendo-se creditado do valor do IPI relativo a todas as aquisições de insumos isentos desse imposto, ao dar saída a parte desses insumos como mera revenda a clientes, teria procedido ao estorno dos créditos correspondentes e, portanto, com efeito, não teria se utilizado dessa parte dos créditos.

Dessa forma, na reconstituição da escrita fiscal para apuração da base de cálculo do IPI, uma vez que a fiscalização simplesmente glosou a totalidade dos créditos relativos a aquisições de insumos isentos, sem considerar os referidos estornos, a base de cálculo do tributo lançado estaria majorada em decorrência do fato da glosa de créditos que, em virtude dos estornos, não foram utilizados pela contribuinte.

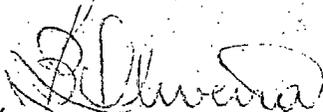
À vista dos documentos que instruíram a impugnação apresentada, especialmente cópias do Raipi, às fls. 821 a 850, e os demonstrativos das vendas de insumos isentos, com indicação das notas fiscais de saída, a alegação parece procedente, razão pela qual, acolho o pedido de diligência para que, na unidade de origem, seja verificado se, no período de agosto de 2004 a dezembro de 2006:

- a) houve mera revenda de insumos isentos;
- b) a recorrente procedeu ao estorno dos créditos referentes às aquisições de insumos isentos que foram revendidos; e
- c) tais estornos foram considerados pela fiscalização, na apuração do valor dos créditos objeto das glosas.

Ao final, se constatado que, no cômputo da totalidade dos créditos glosados, não foram excluídos os créditos estornados, em virtude de revenda de insumos adquiridos, solicita-se que seja elaborada planilha demonstrativa do novo valor do IPI a ser exigido, por período de apuração, especificando-se os estornos em questão, e que seja dada ciência à contribuinte dessa planilha, com concessão de prazo de trinta dias para manifestação.

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para as providências acima especificadas.

Sala de sessões, em 07 de agosto de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF - SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRIBUÍNTES
CIVIL
RECIBO 16 10 08
